

## Processo nº 76/99

### Aplicação da medida disciplinar do despedimento

*A questão da impossibilidade de notificar o trabalhador da nota de culpa*

#### Sumário:

*A aplicação da medida disciplinar do despedimento deve ser sempre precedida da instauração de um processo disciplinar em que conste a nota de culpa e a defesa eventualmente produzida pelo trabalhador, nos termos do art.º 101º, da Lei nº 8/85 de 14 de Dezembro.*

#### Acórdão

A **Companhia Industrial da Matola, SARL**, com sede na Cidade da Matola, Rua da Namaacha, recorreu da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo, nos autos de processo laboral nº 76/99, em que era autor ora recorrido **Felisberto Mabunda**, com os demais sinais de identificação nos autos.

O recorrido havia pedido, na sua petição inicial, que a recorrente fosse condenada a reintegrar-lhe no posto de trabalho, conceder-lhe a reforma a que tem direito, pagar-lhe as remunerações em atraso e a devida indemnização por despedimento sem justa causa.

Na sua douta sentença, o tribunal recorrido deu por procedente o pedido e condenou a recorrente a reintegrar o recorrido no posto de trabalho e pagar as remunerações devidas pelo tempo em que este esteve impedido de prestar trabalho ou a indemnizá-lo por despedimento sem justa causa, nos termos dos nºs 6 e 7, do artigo 25º, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro.

Na sua alegação de recurso, a apelante diz, resumidamente, o seguinte:

- o tribunal *a quo* deu como provado que o recorrido recebeu ordem de transferência de um posto para outro, o que revela que, contrariamente

ao que este alegara, não houve alteração dos termos do contrato do trabalho;

- todavia, a dita sentença não mencionou que está provado, como devia, que o recorrido tinha direito de transporte e que não se impunha nenhuma necessidade de alojamento para este;
- ao invés de se basear nos factos acima mencionados, suficientemente provados, o tribunal recorrido fundamentou a sua decisão na pretensa ilegalidade de um dos dois processos disciplinares movidos pela empresa (recorrente) contra o recorrido, designadamente o processo nº55/CD/97, no qual foi aplicado ao trabalhador (recorrido) a pena de expulsão por abandono de lugar;
- porque os processos disciplinares foram bem elaborados e não denunciam nenhum vício, a recorrente deve ser absolvida do pedido.

Por seu turno, o recorrido alegou nos seguintes termos:

- como fundamento do recurso a apelante refere que os processos disciplinares movidos contra o apelado foram regulares e que o despedimento deste se deve ao abandono de lugar;
- todavia, nos autos de processo disciplinar nº 59/CD/97, com base nos quais o apelado foi expulso do trabalho, houve violação do direito de defesa, porquanto este ainda não foi notificado de nenhum acto daquele processo; além disso, a apelante, de forma hábil, suspendeu verbalmente o apelado induzindo-o, dessa forma, a cometer faltas injustificadas;
- o recurso foi interposto apenas como manobra dilatória, o que revela má fé da recorrente;

- em conclusão, a alegação da recorrente deve ser declarada improcedente, confirmando-se a douda sentença do tribunal *aquo*.

Passemos à apreciação:

Tal como os autos se apresentam, tudo resume-se em saber se houve justa causa na cessação do vínculo jurídico-laboral que ligava as partes, sendo que a resposta a esta questão reside na apreciação da legalidade do processo disciplinar movido contra o apelado, no qual se concluiu que este faltou ao trabalho sem justificação, colocando-se na situação de abandono de lugar.

Na verdade, para além da questão supra as demais matérias candentes que corporizavam a discussão nos autos antes do julgamento eram: 1. a alegada ilegalidade da transferência do recorrido para um outro posto de trabalho; 2. a alegada alteração ilícita do contrato de trabalho; e 3. a deslocação, em virtude da transferência, do recorrido de uma província para outra, sem direito a subsídio de transporte.

Proferida que foi a sentença do tribunal *a quo*, e pelo que se adivinha do teor das alegações de recurso, fica por resolver nesta sede a problemática da justa causa no despedimento, associada à legalidade do processo disciplinar que serviu de fundamento para a cessação do contrato de trabalho celebrado pelas partes em conflito.

Da prova apresentada pela recorrente — folhas 103 a 109 dos autos — que, aliás, constitui repetição da prova já oferecida na primeira instância não consta nenhum acto que consubstancie, pelo menos, alguma tentativa de notificação do recorrido para o conhecimento dos autos de processo disciplinar contra ele instaurado. Aliás, do teor da alegação de recurso, a folhas 87 e 88, a recorrente reconhece nada ter feito para localizar o trabalhador a fim de comunicá-lo dos termos do processo disciplinar, ao referir que: *quanto à falta de defesa, oA. não compareceu mais na empresa, o que impossibilitou que o mesmo recebesse*

*qualquer nota de acusação* (sic). Mais adiante, a recorrente alega que se o trabalhador não comparece na empresa e abandona a sua entidade empregadora há que concluir que aquele quebrou o vínculo jurídico-laboral.

O artigo 101º, da Lei nº8/85, de 14 de Dezembro, dispõe que a aplicação das medidas disciplinares é precedida de um processo disciplinar formal em que conste a nota de culpa e a defesa do arguido, eventualmente produzida. Trata-se da afirmação de um dos direitos fundamentais do cidadão, o direito de defesa, consagrado na Constituição e nas demais e variadas normas legais do nosso ordenamento jurídico.

É certo que nos casos de processo disciplinar por abandono de lugar o imperativo do direito de defesa encontra-se ligeiramente atenuado, ao se consagrar na lei a possibilidade de não audição do arguido e, eventualmente, a não notificação da acusação, nos casos em que o seu paradeiro não for conhecido — artigo 202º, nº 1, do Decreto nº 14/87, de 20 de Maio, aplicável subsidiariamente por força do artigo 10º, do Código Civil. Mas isso pressupõe, como o direito impõe e é de justiça, que a entidade empregadora cumpra o ónus de provar que o paradeiro do infractor não é conhecido, o que no caso em apreço não se verifica.

Assim sendo, é forçoso concluir pela nulidade do referido processo disciplinar por abandono de lugar, em obediência ao consagrado no nº 1, do citado artigo 202º, do Decreto nº 14/87, de 20 de Maio, e nas demais normas do direito.

Não se vislumbram, nos autos, elementos que consubstanciem a alegada má fé da apelante ao recorrer da sentença. A apelante defendeu-se nos limites da lei, argumentando, de forma sintética, à volta do único facto controverso nos autos e com significativa aparência de quem estava convicto das suas posições.

Considerando que o abandono de lugar constitui o fundamento no qual a entidade patronal, no caso a recorrente, baseou a sua decisão de expulsão do

trabalhador, ora recorrido; verificada a nulidade dos autos de processo disciplinar a que o contestado despedimento diz respeito, os juizes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, declaram a improcedência do recurso e confirmam a douta sentença recorrida, em obediência aos comandos dos artigos 101º, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, 202º, nº 1, do Decreto nº 14/87, de 20 de Maio; conjugados com o artigo 10º, do Código Civil.

Custas pela recorrente, fixando-se em 5% do valor da acção.

Maputo, 13de Agosto de 2009

*Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*